

Diário do Legislativo de 22/01/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Adauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

2 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 21/1/2000, a seguinte comunicação:

Do Deputado Carlos Pimenta, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Cícero Almeida Borém, ocorrido em 3/1/2000. (- Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 21/1/2000, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 84/2000*

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Cumprido-me levar ao conhecimento de V. Exa. que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.277, que modifica as Leis nºs 12.278, de 29 de julho de 1996; 12.328, de 31 de outubro de 1996, e 12.329, de 31 de outubro de 1996, e a Resolução nº 5.171 da Assembléia Legislativa, de 12 de julho de 1996, que instituem contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.277, que modifica as Leis nºs 12.278, de 29 de julho de 1996; 12.328, de 31 de outubro de 1996, e 12.329, de 31 de outubro de 1996, e a Resolução nº 5.171 da Assembléia Legislativa, de 12 de julho de 1996, que instituem contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências, vejo-me no dever de negar sanção ao seu artigo 6º, por razões de ordem constitucional e de interesse público, a saber:

1 - O artigo 68 e o inciso II do artigo 161 da Constituição do Estado não admitem a realização de despesa e a assunção de obrigação que excedam os créditos orçamentários já votados para o corrente exercício, sem a indicação de fonte de recursos para o atendimento de despesa nova;

2 - A matéria não foi precedida de estudos de viabilidade econômico-financeira para adequação atuarial, assim como da competente previsão orçamentária conforme prescreve a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3 - A contribuição dos servidores inativos, instituída pela legislação citada, até esta data não teve declarada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário;

4 - A proposição de lei que se pretende ver sancionada apenas altera dispositivos das leis anteriores.

Por estas razões deixo de sancionar o artigo 6º e seu parágrafo único da referida proposição de lei, que faço retornar à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 5 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 85/2000*

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Cumpr-me levar ao conhecimento de V. Exa. que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.314, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar, para sanção, a Proposição de Lei nº 14.314, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS -, tenho o dever de opor veto aos incisos XI e XII e ao parágrafo único do artigo 2º, ao artigo 7º e ao inciso IX do artigo 8º, tendo em vista razões de ordem constitucional e de interesse público.

O inciso XI e o parágrafo único do artigo 2º da proposição em referência discriminam competências do gestor do FUNTRANS que já estariam abrangidas pelo artigo 4º, II, do projeto e, particularmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. E, além disso, dois membros da Assembléia Legislativa participarão do Grupo Coordenador do Fundo, conforme dispõe o artigo 8º, VI e VII, também da proposição, o que torna o dispositivo vetado desnecessário.

Quanto ao inciso XII do artigo 2º, importa ressaltar que já existe convênio entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG - e a Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - estabelecendo o repasse de recursos financeiros, objetivando atender às necessidades operacionais da Polícia Rodoviária Estadual.

Dispõe o artigo 7º da proposição que caberá ao gestor do Fundo remeter à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa documentos relacionados à licitação para a obra a ser desenvolvida. Caso seja mantido tal dispositivo, haverá uma repetição de tarefas para o DER/MG, com custos desnecessários, uma vez que cópia de toda essa documentação já é encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado. E, reiterando, a Assembléia Legislativa já contará com dois representantes na composição do Grupo Coordenador do Fundo, que terão acesso a toda documentação.

Por fim, o inciso IX do artigo 8º coloca um representante da Polícia Militar na coordenação do FUNTRANS. Descabe tal representação, haja vista que as atribuições da Polícia Militar já estão previstas em legislação específica, não cabendo, a nosso ver, acrescentar mais uma que foge à especialidade de sua missão.

Essas são as razões de ordem constitucional e de interesse público que me levam a vetar os dispositivos supramencionados da Proposição de Lei nº 14.314, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 86/2000*

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Cumpr-me levar ao conhecimento de V. Exa. que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.311, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.311, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários, motivos de ordem constitucional e de interesse público conduzem-me a opor-lhe veto total.

A implantação do projeto conflitará com a Lei Federal nº 8.906, que já dispõe sobre o livre acesso aos estabelecimentos policiais e carcerários, assim como enumera as autoridades com direito de visita e de estar com o preso, e como exposto no projeto, a disciplina, jornada de trabalho e o exercício das atividades dos servidores ficarão seriamente

comprometidas.

Esses são os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me levam a vetar totalmente a Proposição de Lei nº 14.311, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 87/2000*

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Cumpre-me levar a conhecimento de V. Exa. que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.320, que autoriza a criação do Programa Ronda Escolar no Estado de Minas Gerais.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.320, que autoriza a criação do Programa Ronda Escolar no Estado de Minas Gerais, motivos de ordem constitucional e de interesse público conduzem-me a opor-lhe veto parcial sobre o seu artigo 3º.

O artigo 3º dispõe a respeito dos órgãos e entidades que fornecerão recursos humanos e materiais para o funcionamento do Programa. A matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, pois cabe a ele dispor, na regulamentação do diploma legal, de onde sairão os recursos necessários à sua implantação e conseqüente funcionalidade.

Esses são os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me levam a vetar o artigo 3º da Proposição de Lei nº 14.320, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 88/2000*

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.309, que altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.309, que altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, sou conduzido a opor-lhe veto total, fundado nos motivos adiante expostos.

Com efeito, a mencionada proposição resulta de projeto de lei de iniciativa parlamentar, visando conferir, segundo sua justificação, maior dinamismo às ações de política agrária, o que se pretende alcançar com a dispensa da manifestação do Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA - sobre a concessão de financiamento com recursos do FUNDERUR.

A esse propósito, cabe observar que o FUNDERUR constitui instrumento de política agrícola do Estado, tendo por finalidade, segundo o disposto no artigo 87 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1998, financiar os programas de desenvolvimento agrícola que tenham sido elaborados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aprovados pelo Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, compreendendo reforma agrária, assentamento, colonização e melhoria das condições de vida das comunidades

rurais.

Sob esse aspecto, a proposta, ao dispensar a manifestação do CEPA sobre tais matérias, contraria as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que institui o CEPA como instância obrigatória para a aprovação de programas a serem financiados pelo FUNDERUR, cabendo-lhe o desempenho de atribuições de interesse público, voltadas para o desenvolvimento agrícola, que não podem ser dispensadas sob pretexto de infundir maior celeridade ao processo decisório nessa área.

As diretrizes da Política Agrícola do Estado estão sendo efetivadas com a indispensável colaboração do CEPA, expressa na aprovação do direcionamento dos recursos do FUNDERUR para investimentos relacionados com o desenvolvimento do setor rural do Estado, abrangendo os pequenos produtores, objetivo propugnado pela proposta, que se revela, assim, desnecessária.

Além disso, a proposição amplia o número de usuários ou tomadores, acarretando ônus ao Tesouro, uma vez que forçaria a administração fazendária a liberar maior soma de recursos para o Fundo, a fim de dar suporte financeiro aos novos encargos, o que contraria preceito constitucional que veda a criação de despesa sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

São esses os motivos de interesse público e de ordem constitucional que me levam a vetar totalmente a Proposição de Lei nº 14.309, que devolvo à Assembléia Legislativa do Estado, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 89/2000*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.325, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais - CDC - MG.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.325, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, vejo-me no dever de opor-lhe veto total por razões de ordem constitucional e de interesse público.

Reconheço os elevados propósitos que inspiraram o autor da medida, bem como a necessidade de se regulamentarem as relações entre os direitos da liberdade, a justiça fiscal e a segurança jurídica nas relações entre o cidadão e o Estado.

A proposição, no entanto, embora institua um Código de Defesa do Contribuinte, não está revestida da forma de lei complementar, exigência estabelecida na Constituição Estadual, em seu art. 65, § 2º, inciso I. Direitos e garantias do contribuinte integram necessariamente o Direito Tributário, pois esse ramo jurídico compõe-se das normas que fixam os deveres, direitos, garantias e as limitações ao poder de tributar. A presente proposição não se limita a estabelecer normas de caráter adjetivo, estritamente procedimentais, para garantir a "efetividade dos direitos dos contribuintes". Ao contrário, ela fere matéria substantiva, dispondo sobre direitos, garantias e sanções, que extrapolam a licença prevista na Constituição Estadual (CE/ADCT, artigo 18, I). Assim como no âmbito federal, em que a Constituição impõe a edição de normas gerais e a regulamentação das limitações ao poder de tributar na forma da lei complementar (art. 146, II e III), também em nosso Estado, o art. 65, § 2º, inciso I, faz exigência idêntica, que configura um requisito de validade formal inafastável.

Acresce ainda que, ao instituir o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECON -, integrado pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - e pelos serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECONS-, e dispor sobre sua estruturação e atribuições, incide a presente proposição em inconstitucionalidade, pois cria órgãos da Administração e lhes atribui competência por iniciativa parlamentar, o que fere o art. 66, item III, alínea "e", da Constituição do Estado. Em verdade, o citado dispositivo da Constituição mineira, mais uma vez, reproduz norma constante da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "e") de idêntico teor e de observância obrigatória para os Estados.

E, não obstante fundamentar-se a proposição no art. 18, I, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, não contém ela matéria procedimental propriamente dita, delegando ao regimento interno do ente instituído a explicitação das normas adjetivas que regerão o recebimento, o processamento, a instrução e o julgamento dos feitos que lhe são afetos. A delegação contradiz e ofende a mesma norma constitucional transitória, que embasa a presente proposição.

Ocorre-me apontar mais um impedimento de ordem constitucional. A proposição assegura aos DECONS, no art. 29, "caput", intervir nos processos judiciais, de iniciativa dos contribuintes, na qualidade de assistentes, bem como atribui, em seu parágrafo único, a diversas entidades a capacidade de postular em juízo, dispondo sobre matéria de Direito Processual Civil sobre a qual e defiro o Estado legislar (CE/art. 22, I).

A proposição, de outra face, esquece-se de que o principal sustentáculo financeiro do Estado é o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS -, um imposto recolhido por comerciantes, industriais e prestadores de serviço (contribuintes de direito), mas suportado economicamente pelo consumidor. Trata-se de um imposto indireto sobre o consumo, que é realmente pago pelo povo mineiro, verdadeiro contribuinte do tributo. Além de indireto, como todo imposto sobre o consumo, o ICMS impõe maiores sacrifícios pecuniários exatamente aos mais pobres, àqueles consumidores que, embora não integrando as relações tributárias diretas com o Fisco, arcam com o valor do tributo que lhes é repassado pelo empresário no valor das mercadorias e serviços adquiridos. O Código de Defesa do Contribuinte proposto restringe-se a garantir direitos ao contribuinte de direito, omitindo-se sobre o verdadeiro contribuinte do imposto, o cidadão-consumidor.

Os direitos, ancorados na natureza das coisas e na consciência moral, constituem a pedra angular da concepção de Estado Social de Direito. Sob este aspecto, o poder de tributar nasce no espaço aberto pelos direitos humanos e por eles é totalmente limitado, uma vez que deve o Estado exercer o seu poder tributário sob a permanente limitação dos direitos fundamentais e de suas garantias constitucionais. O relacionamento entre a liberdade e o tributo se positiva no Estado Fiscal, é verdade, mas não posso concordar em que, mais uma vez, se pretendam restringir tais liberdades àquela camada da sociedade mineira economicamente mais capacitada. Urge incorporar a um Código de Defesa do Contribuinte não

apenas as pretensões dos contribuintes-empresários como ainda os instrumentos de defesa e conscientização dos contribuintes reais, os cidadãos, duplamente prejudicados, pois em verdade pagam os tributos que os comerciantes e demais devedores devem repassar ao Estado e, ainda, freqüentemente são constrangidos a tolerar serviços públicos deficientes e deficitários por ausência de recursos, desviados em elevadas proporções dos cofres públicos estaduais, pela prática da evasão ilícita. A positivação das liberdades ancora-se na idéia de cidadania e ética fiscal ampla e deve inaugurar um novo relacionamento entre Fisco e cidadãos, compreendidos nessa acepção tanto o contribuinte de direito (o empresário-comerciante) como o contribuinte de fato, o cidadão-consumidor.

Tenho a firme convicção de que uma proteção "codificada" do cidadão-contribuinte não pode restringir-se a uma classe social apenas, a dos comerciantes e prestadores de serviços, que se incluem nas relações tributárias, reproduzindo, cerca de oito séculos depois, as limitações da Carta de João Sem Terra, de 1215, que sinalizou apenas aos nobres, ao baronato, o prévio consentimento à tributação, mas necessariamente deve estender a efetividade das liberdades também ao cidadão comum, de resto, o verdadeiro financiador do imposto. A esse cidadão, a proposição nenhuma garantia oferece, embora seja ele o mais desprotegido, desinformado e impotente quer perante o Fisco, quer perante o próprio sonegador.

Ao contribuinte de direito do ICMS, o comerciante ou prestador de serviços, a Constituição Federal de 1988 oferece o mais completo núcleo de liberdades e garantias, sem similares em outras constituições do mundo ocidental. O capítulo das limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152) contém, de forma não exaustiva, verdadeira declaração de direitos, que integram os direitos fundamentais do cidadão. Se, recentemente, em 1996, nos Estados Unidos da América do Norte, se fez aprovar nova lei, introdutória de diversas medidas de proteção ao contribuinte (Taxpayer Bill of Rights II), não se teve a intenção somente de aperfeiçoar as práticas administrativas, os serviços de informação aos contribuintes, criando-se a figura do Advogado do Contribuinte, mas sobretudo de consagrar garantias como a irretroatividade das normas fiscais e outras, que a Constituição daquele país não declara expressamente. Da mesma forma, na Espanha, a recente lei de Direitos e Garantias dos Contribuintes (1998) e, na Itália, o projeto de lei sobre o estatuto do contribuinte, ambos tentam cristalizar, dentre outros princípios, o da irretroatividade do Direito Tributário, que, entre nós, já encontra na Constituição Federal específica positivação, ao lado da legalidade, da anterioridade e da proibição do confisco.

Reconheço que, em diversos países, movimentam-se os parlamentos em busca de uma disciplina correta das relações entre o Estado e os contribuintes. Mas, se é preciso dar efetividade aos direitos do contribuinte-empresário, já protegido por extenso rol de direitos e garantias consagrados na Constituição Federal e Estadual e em nossas leis, é ainda mais urgente proteger o desassistido cidadão-consumidor, ausente em tudo da presente proposta. A inserção do cidadão-consumidor, verdadeiro contribuinte do ICMS, em um Código de Defesa do Contribuinte, pode inaugurar um novo relacionamento entre a Fazenda Pública e a sociedade como um todo, quer assegurando as liberdades e as virtudes cívicas, quer coibindo as causas e a síndrome da evasão. Meu governo também não se furtará a essa discussão, pois pretendo determinar a consolidação, por via de decreto, dos direitos e das garantias já previstos em normas constitucionais e legais, assim como criar, proximoamente, comissão mista para elaboração de estudos mais aprofundados, com vistas ao encaminhamento de um projeto de lei que atenda aos reclamos sociais como um todo.

Esses são os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me levam a vetar totalmente a Proposição de Lei nº 14.325, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 90/2000*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.326, que dispõe sobre a rotulagem de alimentos resultantes de Organismos Geneticamente Modificados - OGM.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.326, que dispõe sobre a rotulagem de alimentos resultantes de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs -, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, embora reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar.

A proposição obriga os estabelecimentos que industrializam ou comercializam, no Estado, alimentos transgênicos, resultantes de Organismos Geneticamente Modificados, a rotular esses produtos e a fazer constar em seu rótulo, em destaque, a advertência de tratar-se de "Produto Geneticamente Modificado", sob pena de apreensão do produto pelo órgão competente.

A medida, no entanto, afigura-se desnecessária diante da obrigatoriedade imposta ao comerciante e industrial pelo Código de Defesa do Consumidor, que determina ser direito básico do consumidor a informação adequada sobre os produtos, incluindo-se aí a especificação correta sobre suas características e composição, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (Lei Federal nº 8.078/90, arts. 6º, III, e 31).

Por outro lado, ao cuidar, especificamente, da rotulagem de alimentos embalados, a Portaria nº 42, de 14 janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, estabelece normas de defesa do consumidor, que atendem aos objetivos da proposta legislativa.

Esses os motivos de interesse público que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.326, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 91/2000*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.329, que cria o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Recebo, para sancionar, a Proposição de Lei de nº 14.329, que "cria o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - e dá outras providências". Ao analisá-la, porém, verifico ser de meu dever, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado, negar assentimento ao inciso VI de seu artigo 3º, ao artigo 11 e ao artigo 12.

Ao inciso VI do artigo 3º, porque, sendo ele repetição literal do inciso IV do mesmo artigo, é totalmente destituído de sentido, com o que, gerando dúvida e perplexidade na interpretação da lei, contraria o interesse público.

Aos artigos 11 e 12, porquanto, sendo resultado de emendas feitas na Assembléia Legislativa ao projeto de iniciativa do Governador do Estado, como são, e criando ônus financeiro para o Estado não constante do projeto de lei original, contrariam disposição expressa da Constituição do Estado, qual seja a de não admitir, nessa circunstância, aumento da despesa prevista (art. 68, I).

Por esses motivos, deixo de sancionar o inciso VI do artigo 3º, bem como os artigos 11 e 12 da Proposição de Lei nº 14.329, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 92/2000*

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.333, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2000.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao receber para sanção a Proposição de Lei nº 14.333, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2000, vejo-me compelido a opor-lhe veto parcial, incidente sobre o artigo 10 e seu parágrafo único.

Com efeito, os dispositivos em apreço, resultantes de emenda parlamentar, ao autorizar a Assembléia Legislativa a abrir crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele prevista, deixa de observar norma federal de direito financeiro, inscrita no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que reserva ao Poder Executivo competência para a abertura de créditos suplementares.

É oportuno salientar, a propósito, que a competência reservada à Assembléia Legislativa no artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado restringe-se à aprovação de crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria. A abertura de crédito é etapa distinta, que, como visto, é privativa do Poder Executivo.

Demais disso, constato que as disposições que ora excludo da sanção conflitam com o artigo 8º da proposição, que fixa em 8% (oito por cento) o limite para a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal.

São essas as razões pelas quais deixo de acolher o artigo 10 e seu parágrafo único da proposição, que devolvo ao reexame da Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de janeiro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. José Marcos de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicando o encaminhamento de voto de congratulações com a empresa CONNET, apresentado pelo Deputado Eudo Magalhães, por ela ter recebido o prêmio "Lotus Best Choice". (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Giovanni Queiroz, Deputado Federal, solicitando cópia da legislação estadual sobre a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento de municípios.

Do Sr. Márcio Decat de Moura, Procurador-Geral de Justiça, comunicando que determinou à Promotoria Especializada de Defesa do Cidadão a apuração da denúncia do Deputado Miguel Martini sobre clínicas clandestinas de aborto. (- Anexe-se ao Requerimento nº 747/99.)

Do Sr. Angelo Oswaldo de Araújo Santos, Secretário da Cultura, encaminhando planilha das ações já desenvolvidas pelas Comissões Comemorativas do Centenário de Nascimento de Gustavo Capanema e de Milton Campos.

Da Sra. Angela Prata Pace Silva de Assis, Secretária da Justiça, informando que o pedido da Comissão de Direitos Humanos contido no Requerimento nº 898/99 foi encaminhado ao setor competente dessa Pasta para análise. (- Anexe-se ao Requerimento nº 898/99.)

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Administração, informando que o pedido contido no Ofício nº 2.242/99/SGM foi encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 642/99.)

Do Sr. Murílio de Avellar Hingel, Secretário da Educação, informando o valor recebido do FNDE referente à 9ª e 10ª parcelas de recursos de 1999 para o Programa de Alimentação Escolar. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Murílio de Avellar Hingel, Secretário da Educação, informando, em atenção a pedido da Comissão de Educação, que a Escola Estadual Prof. Manoel do Norte, no Município de Joaíma, recebeu recursos dessa Pasta e do MEC e que a Superintendência Regional de Ensino de Almenara irá orientar a escola quanto à utilização dos recursos. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Murílio de Avellar Hingel, Secretário da Educação, informando, em resposta a pedido da Comissão de Educação, que a Secretaria já forneceu informações sobre a distribuição de merenda escolar nas escolas públicas estaduais. (- Anexe-se ao Requerimento nº 739/99.)

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, informando, em atenção a pedido do Deputado Eduardo Hermeto, os resultados parciais referentes à anistia e à remissão de crédito tributário implementados pela Lei nº 13.243, de 1999, e regulamentados pelo Decreto nº 40.455, de 1999. (- Anexe-se ao Requerimento nº 541/99.)

Da Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária do Trabalho, em atenção a pedido do Deputado Mauro Lobo, prestando esclarecimentos sobre o Programa de Unidade de Atendimento Especializado. (- Anexe-se ao Requerimento nº 389/99.)

Do Deputado José Ivo Sartori, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando os resultados do trabalho empreendido pela Comissão no ano de 1999. (- À Comissão de Justiça.)

Dos Srs. Wilmar Adão Barroso, Edilson Alves Vilas Boas, Serafim Coelho de Oliveira, Oscar Caetano Neto, João Augusto Fernandes Sobrinho, Luiz Carlos de Oliveira, Antônio Luiz Ferreira Tupinã, Reginaldo Batista Avelar, Rosilda Francisco da Silva, Idalina Viana Mota, José Botelho de Souza, Ivani das Neves Lopes, Antônio Lourenço do Carmo e Juracy Afonso Brito, respectivamente, Prefeitos Municipais de Leme do Prado, Porteirinha, Novo Cruzeiro, São Francisco, Águas Formosas, Senador Modestino Gonçalves, Cônego Marinho, Pedras de Maria da Cruz, Santo Antônio do Jacinto, Miravânia, Berilo, Montezuma, Riacho dos Machados e Pai Pedro, encaminhando, em atenção a pedido da CPI das Barragens, informações sobre as barragens construídas nesses municípios. (- À CPI das Barragens.)

Dos Srs. Galdino Malveira de Lima Júnior, Carlos Alberto de Faria, Antônio Rodrigues Nascimento, Emanuel de Almeida Coutinho, Afonso Ilídio Guimaraes, Sálvio de Freitas Maia, José Tiago Ribeiro Neto, Virgílio Colares, Herculano Marques Fernandes, Eduly Amaral Borges, Carlos Alberto Dib, Antônio Andrade de Souza, Ivan Leal de Freitas, Wilma Maria Londes Rodrigues, José Mota Ribeiro, Mirian Bernardes Lourenço Sousa Moura, Luiz Roberto Silva, João Márcio da Silva, Maria Alice, José Ambrósio Pinto, Domingos Sávio Pereira, Antônio José Alves Zica e Luiz Carlos Martins, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Cascalho Rico, Pains, Janaúba, Pouso Alegre, Guarda-Mor, Jeceaba, São Francisco, Grão-Mogol, Veríssimo, São Francisco de Sales, Romaria, Iturama, União de Minas, Matutina, Coração de Jesus, Biquinhas, Campo Florido, Pedra Azul, Cabeceira Grande, Ladainha, Padre Paraíso, Brasilândia de Minas e Caeté, comunicando a composição da Mesa Diretora dessas Câmaras para 2000.

Do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando cópia de moção de repúdio, do Vereador Gabriel dos Santos Rocha, contra a privatização do BANESPA. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando cópia do pronunciamento proferido pelo Vereador Júlio Carlos Gasparette sobre privatização. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. César Masci, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, colocando essa Câmara à disposição da Casa para eventuais trabalhos conjuntos no tocante ao Projeto Terra Sul-Cercadinho. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Sérgio Favilla, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino, comunicando sua posse nesse cargo.

Da Sra. Maria Dolores da Cunha Pinto, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, parabenizando a Casa pela audiência pública sobre o Plano Estadual de Assistência Social. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Djalma Bastos de Morais, Presidente da CEMIG, informando, em atenção a pedido do Deputado José Braga, que a empresa se pronunciou favoravelmente à sua participação na Usina Hidrelétrica de Irapé. (- Anexe-se ao Requerimento nº 851/99.)

Do Sr. Caio Júlio César Brandão Pinto, Presidente da RURALMINAS, encaminhando relatório anual dos terrenos urbanos regularizados administrativamente por essa Fundação, atendendo aos preceitos da Constituição Estadual. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. José Maria Gomes, Comandante-Geral do CBMMG, informando, em resposta ao Ofício nº 2.401/99/SGM, as diversas ações desenvolvidas pelo órgão relativas à

implementação da Emenda à Constituição nº 39/99. (- Anexe-se ao Requerimento nº 467/99.)

Do Sr. Luci Rodrigues Espescht, Superintendente Adjunto do INCRA em Minas Gerais, (2), encaminhando cópias do segundo termo aditivo ao convênio firmado entre o INCRA e o Governo do Estado, por intermédio do GEAT, relativo ao Projeto de Assentamento Betinho, no Município de Bocaiúva; e do convênio firmado entre o INCRA e a FUNDEP, por intermédio da UFMG, relativo a projetos de assentamento do INCRA na região Noroeste do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Ciriaco Serpa de Menezes, Superintendente Regional da CODEVASF, encaminhando, segundo determinação legal, cópia de termo aditivo ao convênio firmado com a Escola Estadual de Montes Claros, de acordo com o Programa de Apoio a Estudantes e Recém-Formados da CODEVASF. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Homero Ferreira Diniz, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal, informando a liberação de recursos financeiros ao Estado e à COPASA-MG, referentes às parcelas dos contratos relacionados, assinados com essa instituição, com recursos do Orçamento Geral da União e do FGTS. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. João Theodoro dos Reis Neto, Coordenador-Geral de Serviços Gerais da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, informando, segundo determinação legal, o convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Manoel Pereira Bernardes, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas, encaminhando o documento intitulado "Termômetro de Vendas", referente ao mês de novembro de 1999. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Élio Siqueira, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Assembléias Legislativas - ANPAL -, comunicando sua posse nesse cargo.

Da Sra. Cristiana Maria Penna Amorim Pereira, Gerente Executiva do Conselho Regional de Economia 10ª Região-MG, informando que os Srs. Júlio Ribeiro Pires e José Roberto de Lacerda Santos foram empossados, respectivamente, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente desse órgão, para o exercício de 2000.

Do Sr. Fábio José Andrade Nogueira, Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, solicitando cópia do Projeto de Lei nº 424/99, que se refere ao plano de carreira dos servidores do Ministério Público. (- À Secretaria-Geral da Mesa.)

Do Sr. Celso Martins Pereira, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Medina, encaminhando, em atenção a pedido da CPI das Barragens, informações sobre a barragem construída nesse município. (- À CPI das Barragens.)

Do Sr. Nelson Jorge Maia, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande, informando a composição da Diretoria da Associação para 2000.

Do Sr. Geazi Correa, Secretário Geral das Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A., comunicando o novo endereço da sede da entidade.

CARTÃO

Do Sr. Renato Navarro Guerreiro, Presidente do Conselho Diretor e Presidente Executivo da ANATEL, encaminhando cópia do relatório anual da entidade, exercício de 1998. (- À Comissão de Transporte.)